

GABINETE DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Relatório Conclusivo de Representação.

Ref.: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Análise de Representação interposta pela empresa **BRUBUSS Transporte e Turismo Ltda**, CNPJ nº 21.567.205/0001-23, em face do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, SEI nº 6016.2024/0055683-1, da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes, solicitando a sustação cautelar do certame e, admitida a procedência das impugnações, a consequente determinação ao órgão para que retifique e republique o edital.

A data de abertura da sessão pública encontrava-se agendada para o dia **17.12.24**, às **9h30** (peça 03, fl. 1).

O Relatório Preliminar (peça 8) concluiu pela procedência parcial da representação (item **2.7** do Relatório), e destacou dois pontos inconclusivos que mereciam esclarecimentos da Origem (itens **2.2** e **2.6** do Relatório).

O Certame foi suspenso pela Secretaria Municipal de Educação, conforme publicação no DOC de 17.12.2024 (Documento nº 116386877, SEI nº 6016.2024/0055683-1).

Intimada, a SME apresentou sua Manifestação Prévia à peça 15.

Por ordem do Conselheiro Relator, retornam os autos para elaboração do Relatório Conclusivo (peça 17).

Destaca-se que esse Relatório se limitou à abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

2.1. Da adequação e proporcionalidade das sanções administrativas.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 02/06)

O Representante alega que as sanções administrativas previstas no edital são desproporcionais e podem causar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato. Argumenta que as multas aplicadas devem ser pautadas na razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Para apoiar sua argumentação, o Representante cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reforça a necessidade de aplicar penalidades de forma razoável e proporcional, apenas para ressarcir a mora e não para gerar desequilíbrio no contrato. Sugere, ainda, que as multas sejam calculadas sobre a parcela mensal do contrato ou sobre a parcela inadimplida, limitando-se a 10% do valor mensal em caso de inexecução parcial e 10% do valor total em caso de inexecução total.

O objetivo, alega, seria garantir que as penalidades sejam justas e proporcionais ao impacto da inexecução, evitando penalidades excessivas que possam comprometer a viabilidade econômica do contrato.

Análise preliminar da Coordenadoria

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

É importante esclarecer que a definição do valor percentual de multa por descumprimento de contrato é uma prerrogativa discricionária da administração pública. Ou seja, a administração tem a liberdade para estabelecer o valor da penalidade de acordo com a gravidade da infração e do impacto causado pelo descumprimento, desde que respeite os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Nesse sentido, cabe ressaltar a relevância do serviço a ser contratado, qual seja o fornecimento de veículo, condutor e combustível para transporte de alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e órgãos participantes, sendo que o seu descumprimento ensejaria um impacto significativo aos usuários.

Ademais, as estipulações das sanções decorrentes das inexecuções parcial ou total citadas pelo representante (peça 1, fl.3) apresentam uma gradação do percentual da multa e estão dentro dos parâmetros da art. 156, II, §3º da LF nº 14.133/21:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: [...] II - multa;

[...]

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, conclui-se que a administração pública está exercendo sua discricionariedade de maneira fundamentada e alinhada aos preceitos legais e princípios administrativos, visando assegurar a execução eficiente e eficaz do contrato.

Portanto, **improcedente** o argumento do Representante.

Manifestação prévia da Origem (peça 15)

Não houve manifestação da SME sobre esse apontamento específico.

Análise da Coordenação

Mantém-se o entendimento pela **improcedência** desse ponto.

2.2. Da exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte quanto ao lote correspondente à DRE Butantã.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 06/12)

O Representante alega que a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) no lote correspondente à DRE Butantã compromete a competitividade do certame. Argumenta que a DRE Butantã possui apenas uma rota, enquanto outras unidades, como Campo Limpo e Pirituba, têm várias rotas e permitem participação ampla e exclusiva.

A exclusividade para ME/EPP na DRE Butantã, segundo o Representante, limita a concorrência e impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Assim, sugere que a participação seja ampla para a DRE Butantã, como ocorre em outras unidades, ou que a exclusividade seja redistribuída de forma mais equitativa entre as unidades.

O Representante também menciona que a Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, permite a exclusividade para ME/EPP, mas não de forma absoluta. Destaca que a lei prevê exceções, como a falta de um mínimo de três fornecedores competitivos ou quando a exclusividade não for vantajosa para a Administração Pública.

Em resumo, o Representante pede a retificação do edital para permitir a ampla participação no lote da DRE Butantã, visando aumentar a competitividade e obter propostas mais vantajosas para a Administração.

Análise preliminar da Coordenadoria

Nos termos da tabela prevista na cláusula 1.3 do Edital (peça 03, fl. 04), os lotes 01, 14, 16, 17 e 18 foram selecionados para participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP):

Quadro 01 – Rotas dos lotes de concorrência exclusiva

LOTE	ROTA	TOTAL POR LOTE (quantitativo anual estimado)	VALOR TOTAL
01	BUTANTÃ	1.502	R\$ 4.687.339,48
14	DRE PIRITUBA-JARAGUÁ 3	1.571	R\$ 4.762.958,58
16	DRE SÃO MATEUS	1.500	R\$ 4.765.860,00
17	DRE/SÃO MIGUEL PAULISTA 1	1.505	R\$ 4.744.121,20

18	DRE/SÃO MIGUEL PAULISTA 2	1.505	R\$ 4.762.933,70
TOTAL DE ROTAS		7.529	R\$ 23.723.212,96

Fonte: dados constantes do Edital (peça 03, fl. 04) e do quadro comparativo de preços (documento SEI nº 111778200)

Ainda, conforme os dados constantes do Edital (peça 03, fl. 04) e do Quadro Comparativo de Preços (documento SEI nº 111778200), o número total estimado para todos os lotes é de 30.364 rotas, gerando o valor global de R\$ 96.528.002,86.

Utilizando as informações expostas acima, conclui-se que o número de rotas reservadas para concorrência exclusiva corresponde a 24,79% do número total previsto. Da mesma forma, o valor estimado para as rotas de participação de ME e EPP equivale a 24,57% do valor global estimado para todos os lotes. Sendo assim, tanto o número total de rotas reservadas quanto o valor total respectivo estão dentro do limite legal de 25% do objeto, conforme estipulado pelo art. 48, II, da LC nº 123/06².

Ainda com relação ao quadro acima, observa-se que o valor de cada lote reservado para ME e EPP cumpre o limite disposto no art. 4º, §1º, I da LF nº 14.133/21³, sendo este a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP⁴.

Em vista do exposto, entende-se que os preceitos legais foram devidamente cumpridos pela administração pública quanto à reserva de lotes para concorrência exclusiva de ME e EPP. Não obstante, não foram encontrados nos autos do certame os critérios para a seleção dos lotes indicados, motivo pelo qual há necessidade de esclarecimento pela SME. Assim, por ora, a alegação é inconclusiva.

² Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [...] II - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (destaques nossos)

³ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; (destaques nossos)

⁴ Lei Complementar nº 123/06, Art. 3º, II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Manifestação prévia da Origem (peça 15)

A SME esclareceu os critérios para dimensionamento e seleção dos lotes indicados para concorrência exclusiva (fls. 5/6, peça 15).

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que não existem “rotas” previamente traçadas, mas a subdivisão em lotes, observada a conformação de subdivisão administrativa desta SME em suas 13 diretorias regionais, as quais possuem tamanhos diversos e, portanto, estimativas diversas umas das outras, o que nos permitiu a subdivisão de DRE como Campo Limpo, Pirituba/Jaraguá, São Miguel Paulista, como solução para não haver disparidade de tamanho entre os lotes, bem como melhor controle de gestão de quantitativos das Atas de Registro de Preços geradas.

Ainda assim, é importante esclarecermos a impugnante que de acordo com o Decreto 56.475/2015, o qual “Disciplina o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, para os fins de contratações públicas de bens, serviços e obras, em conformidade com os artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não se trata apenas do valor mais vantajoso, mas sim de atender aos objetivos da regulamentação, quais sejam:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e municipal;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

A definição de lotes amplos e exclusivos, foi uma ação, para além de aleatória, com a finalidade de atendimento do princípio da impessoalidade, considerou-se o enquadramento para ME/EPP devido ao valor estimado alcançado em pesquisa de mercado, conforme poderá ser comprovado por área técnica. De sorte que à divisão efetuada para os lotes e escolha aleatória de sua destinação não se vislumbram quaisquer indícios de frustração de caráter competitivo, preferências e impessoalidade, vez que as subdivisões foram tratadas de modo a atender as necessidades desta Administração, em ofertar maior consistência e gestão dos quantitativos licitados.

Análise da Coordenadoria

Considerando os esclarecimentos ora apresentados pela SME, bem como a ausência de indícios de irregularidade na seleção dos lotes indicados para concorrência exclusiva, conclui-se pela **improcedência** do apontamento.

2.3. Da exigência de ar condicionado, banheiro e wi-fi nos ônibus, não contemplada na cotação de preços da fase interna do pregão.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 12/14)

O Representante alega que a exigência de ar condicionado, banheiro e Wi-Fi nos ônibus, conforme especificado no edital, não foi contemplada na cotação de preços realizada na fase interna do pregão. Argumenta que essa discrepância cria uma disparidade de valores, pois o orçamento obtido pela Administração não considerou esses itens adicionais.

De acordo com o Representante, a inclusão dessas exigências no edital, sem que tenham sido previstas na fase de cotação de preços, compromete a precisão do orçamento referencial utilizado para desclassificar propostas de preço. Assim, solicita a retificação do edital para remover essas exigências ou ajustar o orçamento para refletir os custos reais dos ônibus com essas especificações, a fim de evitar a nulidade do edital devido a esse vício insanável.

Análise preliminar da Coordenadoria

A SME procedeu com pesquisa de preços junto aos fornecedores em 27.09.24⁵ (documento SEI nº 111774494), sendo que o Representante foi consultado por meio do endereço de e-mail “adm.01@brubuss.com.br”. Em anexo ao referido e-mail, encontra-se o respectivo Termo de Referência, o qual expressamente prevê os requisitos necessários ao veículo. O texto é claro ao descrever que o ônibus deve conter, no mínimo, ar condicionado na área dos passageiros, banheiro e Wi-Fi (documento SEI nº 111774494, fls. 11, 19, 24 e 38).

Assim, entende-se que a cotação de preços de fato contemplou as exigências questionadas pelo Representante, não tendo sido encontrada irregularidade neste quesito.

Desta forma, conclui-se pela **improcedência** do argumento do Representante.

⁵ Houve uma solicitação de orçamento em momento anterior pela SME, em 16.09.24 (documento SEI nº 110896359); no entanto, houve necessidade de nova solicitação (documento SEI nº 111774494) em razão de alteração do modelo de proposta. O representante foi consultado nas duas ocasiões.

Manifestação prévia da Origem (peça 15)

A SME afirma, em síntese, que todos os fornecedores consultados durante a fase de pesquisa de preços foram adequadamente informados das condições de fornecimento, e que constava do Termo de Referência e Modelo de Proposta, integrantes do e-mail de solicitação de orçamento, a informação:

“O ônibus destinado aos serviços deverá ser equipado no mínimo com ar condicionado na área dos passageiros, banheiro e Wi-Fi.” (fl. 17, da peça 15)

Análise da Coordenadoria

A Manifestação Prévia da SME corrobora o entendimento preliminar da Auditoria.

Portando, mantém-se o entendimento pela **improcedência** desse ponto.

2.4. Da exigência de chegada ao local de embarque com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 14/16)

O Representante alega que a exigência de chegada ao local de embarque com 30 minutos de antecedência é desproporcional e contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Ele argumenta que muitas escolas estão localizadas em áreas de difícil acesso, o que torna impraticável o cumprimento dessa exigência. Além disso, a falta de locais apropriados para estacionar nas proximidades das escolas pode resultar em multas de trânsito e custos adicionais para a empresa contratada.

O Representante também destaca que o edital já prevê a aplicação de multas em caso de atraso, o que, por si só, deveria ser suficiente para garantir a pontualidade. A exigência de 30 minutos de antecedência é vista como excessiva e desnecessária, impondo encargos adicionais sem benefícios claros para a execução do contrato.

Portanto, ele solicita a retificação do edital para remover essa exigência, permitindo que os ônibus cheguem ao local de embarque no horário fixado, sem a necessidade de antecedência de 30 minutos.

Análise preliminar da Coordenadoria

Na seção referente aos deveres e responsabilidades do contratado, o item 7.6.6 do Anexo I do Edital (peça 03, fl. 37) prevê a exigência de se chegar ao local de embarque/saída, devidamente abastecido, e com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência do horário marcado.

No que tange ao prazo supracitado, entende-se que não está configurado excesso ou abuso por parte da administração, visto que se trata de medida de garantia de cumprimento adequado de um serviço público necessário. Ademais, tal exigência se encontra dentro da esfera de discricionariedade da administração pública, não limitando a competitividade do certame ou gerando dano em potencial ao contratado.

Além disso, vale ressaltar que o Representante já participou de licitação anterior de mesmo objeto (Edital nº 89/SME/2022), e teve para si adjudicado o respectivo lote 02⁶. Os termos de tal edital previam as mesmas condições do presente sob análise:

3.1.7. Das condições gerais dos serviços:

3.1.7.1. Os ônibus deverão chegar ao local de saída, devidamente abastecidos, no mínimo, 30 (trinta) minutos antes do horário marcado.⁷

Diante das considerações acima, não havendo indício de irregularidade ou excesso nos termos do edital, conclui-se pela **improcedência** da alegação do Representante.

Manifestação prévia da Origem (peça 15)

Não houve manifestação da SME sobre esse apontamento específico.

Análise da Coordenadoria

Mantém-se o entendimento pela **improcedência** desse ponto.

⁶ Documento SEI nº 076213875, fl. 20.

⁷ Documento SEI nº 076213875, fl. 17

2.5. Do prazo para execução do objeto no que se refere à demanda por transporte para pessoa com deficiência e mobilidade reduzida e às instruções sobre modificações nos planos de trabalho.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 16/18)

O Representante alega que os prazos estabelecidos no edital para a execução do objeto são exíguos e inexecutáveis, especialmente considerando a demanda por transporte para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Destaca que prazos de 24 e 48 horas para a execução do serviço são impraticáveis, dado que em algumas situações pode ser necessário disponibilizar até 90 veículos.

O Representante argumenta que a Administração deve agir com razoabilidade ao estabelecer prazos, levando em conta todas as peculiaridades envolvidas na entrega do objeto licitado. Assim, sugere que o edital estipule um prazo mínimo de 5 dias úteis para a execução dos serviços, permitindo tempo suficiente para a seleção dos veículos, vistoria, manutenção corretiva e logística.

Além disso, o Representante menciona que a falta de gerenciamento adequado por parte da Administração não deve ser transferida para a contratada, que pode acabar sofrendo multas devido à incompetência administrativa. Por fim, cita decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que consideram prazos exíguos como desarrazoáveis, comprometendo a competitividade do certame.

Análise preliminar da Coordenadoria

Quanto aos prazos estabelecidos nos itens 7.2.8.1 e 7.2.8.2 do Anexo I do Edital, o Representante argumenta que o atendimento às demandas em 48 e 24 horas, respectivamente, seria excessivamente restritivo, acarretando o risco de comprometer o certame devido à impossibilidade de seu cumprimento. Contudo, entendemos que tais prazos não configuram abuso, considerando o interesse público em se garantir um atendimento que se mostra necessário.

Além disso, vale ressaltar que, apesar das alegações do Representante, o Edital nº 89/SME/2022 já previa tais condições, e o próprio Representante teve para si adjudicado o lote 2 daquele certame (conforme documento SEI nº 076213875), conforme detalhado a seguir:

6.1.6.3 Informar a Contratada sobre a demanda de serviço de transporte para pessoa com deficiência e mobilidade reduzida com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência indicando o número de usuários.

6.1.6.4 Transmitir por escrito, as instruções sobre modificações de planos de trabalho, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas.⁸

Portanto, a auditoria conclui pela **improcedência** da Representação neste ponto.

Manifestação prévia da Origem (peça 15)

Não houve manifestação da SME sobre esse apontamento específico.

Análise da Coordenadoria

Mantém-se o entendimento pela **improcedência** desse ponto.

2.6. Do prazo para substituição do veículo em caso de quebra ou defeito.

Argumentos do Representante (peça 1, fl. 19)

O Representante alega que o edital não fixa um prazo específico para a substituição do veículo em caso de quebra ou defeito, o que torna a exigência de substituição "imediata" impraticável. Argumenta que, devido ao trânsito intenso e imprevisível de São Paulo, é necessário estabelecer um prazo máximo para a substituição do veículo.

A ausência de um prazo definido para a substituição poderia causar dificuldades operacionais significativas, especialmente em uma cidade com tráfego complicado. Portanto, o Representante sugere que o edital seja retificado para incluir um prazo razoável para a substituição dos veículos em caso de quebra ou defeito, garantindo assim a viabilidade prática da exigência.

Análise preliminar da Coordenadoria

No que tange à questão da substituição de veículo, o Representante sustenta que a troca imediata de eventuais veículos defeituosos, conforme previsto nos itens 7.6.4 e 7.6.5 do Anexo I do Edital,

⁸ Documento SEI nº 073033529, Anexo IV – Minuta do termo do contrato.

é, na prática, impossível, considerando que a realidade do trânsito do município de São Paulo impede o cumprimento dessa exigência.

Embora compreendamos que a intenção da SME ao estipular tal urgência seja garantir o cumprimento eficiente do serviço contratado, bem como assegurar a segurança e o bem-estar dos usuários, é necessário avaliar a viabilidade de cumprimento dessa exigência pela contratada, levando em conta o interesse público em obter um atendimento ágil em situações de emergência.

Portanto, é essencial que a SME esclareça de forma precisa esse ponto, a fim de eliminar qualquer dúvida sobre suas expectativas quanto ao cumprimento da condição estabelecida, seja especificando que se referem a ações administrativas imediatas para iniciar a troca do veículo, seja confirmando que a troca imediata é obrigatória, ou ainda estabelecendo um prazo de tolerância. Assim, por ora, a alegação é inconclusiva.

Manifestação prévia da Origem (peça 15)

A SME esclareceu a necessidade de que:

[...] devam ser tomadas as ações administrativas imediatas de resolução do problema, em que pese a necessidade de se aguardar o novo embarque até que o novo veículo chegue ao local de embarque. O carro de substituição deve ser disposto imediatamente ao atendimento do imprevisto. (fl. 6, peça 15, grifos no original)

Acrescentou ainda que:

Sobre o tempo que o novo carro necessite para chegar ao local, isto não pode ser objeto de definição prévia, observadas todas as peculiaridades em termos de trânsito e acessos este dado teria variados tempos de cumprimento, deste modo as medidas imediatas estarão no âmbito da disponibilização do novo carro a caminho do embarque, sendo que quando do ponto de saída para o evento o atraso contará conforme já estabelecido em obrigações da contratada.

Caso a intercorrência se dê no retorno das atividades, haverá o devido apontamento, conforme obrigações da contratada a serem devidamente cumpridas sobre as qualidades dos serviços. (fl. 6, peça 15)

Análise da Coordenadoria

Considerando os esclarecimentos ora apresentados pela SME, conclui-se pela **improcedência** do apontamento.

Recomenda-se, porém, que tais informações sejam incorporadas ao Anexo I - Termo de Referência do Edital a ser republicado, com o intuito de se evitar novos questionamentos sobre o tema.

2.7. Do detalhamento da previsão da média de quantidades de veículos que serão solicitados para a prestação dos serviços.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 19/21)

O Representante alega que o edital não fornece um detalhamento adequado da média de quantidades de veículos que serão solicitados para a prestação dos serviços. Argumenta que o gráfico apresentado no edital, que mostra as quantidades de viagens em um único dia ou mês, não é suficiente para uma formulação precisa das propostas de preço.

Ele questiona, por exemplo, se a média de 93,8 veículos em agosto foi obtida a partir de solicitações diárias ou de apenas alguns dias com alta demanda. Essa falta de clareza poderia levar a estimativas de custo imprecisas, afetando a competitividade das propostas.

O Representante solicita um detalhamento mais preciso da quantidade média de veículos solicitados por ordem de serviço. Esse esclarecimento, alega, seria essencial para garantir que as empresas possam formular propostas de preço realistas e competitivas, reduzindo a subjetividade na interpretação do objeto e proporcionando maior equilíbrio na competição entre os licitantes.

Análise preliminar da Coordenadoria

Em relação ao questionamento sobre o quantitativo estimado pela SME, é importante destacar que, após análise dos documentos que instruem o processo, especialmente as planilhas de quantitativo (documentos SEI nº 105614593 e 108375657), verificamos que o cálculo mensal foi obtido pela soma das quantidades indicadas por cada órgão consultado, dividida pelos dias úteis de cada mês.

No entanto, tal cálculo não leva em consideração as especificidades necessárias para que os licitantes possam avaliar as condições reais da prestação do serviço, uma vez que a média mensal pode ser diretamente impactada pela distribuição do serviço nos dias úteis.

Nesse contexto, é possível concluir que os licitantes não têm condições de estimar se as suas frotas são suficientes para atender à demanda, caso não haja alteração nesse item do edital.

Vale ressaltar que, em editais anteriores, como o Edital nº 89/SME/2022, havia a previsão de uma quantidade total máxima de ônibus por dia, o que permitia aos licitantes avaliar se possuíam a capacidade necessária para cumprir as exigências estabelecidas, conforme segue:

Figura 1 – Previsão da quantidade total máxima de veículos por dia, conforme edital anterior.

2.3.1 A tabela, abaixo, foi composta com base no quantitativo máximo utilizado de veículos em um único dia por DRE e/ou pelos demais Órgãos Participantes, nos últimos dois anos (2020 e 2022), considerando os contratos anteriores.

TABELA PICO DE UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS/VIAGEM (2018/2019)		
ITEM	QUANTIDADE MÁXIMA DE ÔNIBUS UTILIZADA EM UM ÚNICO DIA PARA O RESPECTIVO EVENTO POR DRE	QUANTIDADE TOTAL MÁXIMA DE ÔNIBUS, UTILIZADA EM UM ÚNICO DIA CONSIDERANDO UNIDADES PARTICIPANTES.
LOTE - CAPELA DO SOCORRO	13	19
LOTE - IPIRANGA	17	23
LOTE - JAÇANÃ	16	22

2.4 O transporte será realizado com origem e destino dentro dos limites do Município de São Paulo.

Fonte: Doc SEI nº 073033529

Dessa forma, entendemos ser **procedente** o ponto levantado, uma vez que a simples indicação da quantidade máxima estimada não fornece informações suficientes para que os licitantes possam avaliar adequadamente a viabilidade de sua participação.

Manifestação prévia da Origem (peça 15)

A SME informou estar em elaboração o levantamento da informação relativa à quantidade máxima de ônibus a ser utilizada em um único dia:

A respeito do questionado pela empresa, informamos que realizaremos junto às unidades demandantes a consulta específica sobre a quantidade máxima de ônibus a

ser utilizada em um único dia para eventos a serem realizados (caso já possuam o planejamento para tal) de acordo com o objeto do presente Edital, e, ainda, com a finalidade de trazer maiores esclarecimentos sobre o que de fato ocorrera com os últimos contratos, deverá ser realizada a pesquisa histórica sobre a última contratação a fim de esclarecermos qual a quantidade máxima de ônibus utilizada em um único dia. Acreditamos que com isso haverá maior clareza sobre a demanda, em que pese termos de deixar claro que o objeto do presente certame atenderá toda a região metropolitana de São Paulo, não mais somente os limites do município. (fl. 7, peça 15)

Acrescentou ainda que:

Vimos esclarecer que a referida pesquisa corre sob Processo SEI! no. (6016.2024/0163721-5), com previsão de término para respostas das unidades até o dia 03/01/2025, pelo que sim haverá a republicação do edital para fazer constarem tais informações ou alterações decorrentes de conclusões. (fl. 10, peça 15)

Análise da Coordenadoria

Considerando-se que as providências para saneamento da questão estão em andamento, mantém-se a conclusão pela **procedência** da representação, nesse ponto.

Ressalve-se que, caso haja comprovação da inclusão da informação sobre a quantidade máxima de ônibus utilizada em um único dia no edital a ser republicado, conforme afirmado pela Origem, o objeto deste ponto da Representação poderá ser considerado prejudicado.

3. CONCLUSÃO

Após análise de Representação interposta pela **BRUBUSS Transporte e Turismo Ltda**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes, conclui-se em sede de **Relatório Conclusivo** pela sua **procedência parcial**, sendo ela:

Procedente em relação ao item **2.7**.

Improcedente em relação aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6**.

Recomenda-se que as informações apresentadas pela SME em resposta ao item **2.6** sejam incorporadas ao Anexo I - Termo de Referência do Edital a ser republicado, com o intuito de se evitar novos questionamentos sobre o tema.

Destaca-se que a data de abertura da sessão pública encontrava-se agendada para o dia **17.12.24**, às **9h30**, mas o Certame foi suspenso pela SME conforme publicado no DOC em 17.12.24.

Este processo tramita em conjunto com o TC/024192/2024, que trata de representação sobre o mesmo Edital.

Em 15 de janeiro de 2025

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Auditor de Controle Externo

PAMELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA GOMES
Supervisora de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador de Controle Externo